

**A NATUREZA DA DECISÃO, DOTADA DE DEFINITIVIDADE, PROFERIDA  
ANTES DA SENTENÇA FINAL E AS MUDANÇAS OPERADAS PELA LEI  
11.232/2005**

**Luciana Nogueira Caldas<sup>1</sup>**

**RESUMO**

Este artigo é direcionado ao estudo da natureza da decisão proferida antes da sentença final, que possui definitividade. As modalidades de decisões possuem inúmeras controvérsias acerca da sua conceituação, tais controvérsias continuam persistindo mesmo com as mudanças pontuais que vem sendo operadas no Código de Processo Civil. Com isso, não havendo cautela por parte do operador do direito, os recursos interpostos contra as decisões poderão ser utilizados de forma incorreta, de acordo com a conveniência em cada caso específico. Será tratado, então, o caso de uma decisão que exclui uma das partes que se encontra em litisconsórcio facultativo simples, mas que concede o prosseguimento do feito para a outra parte.

**Palavras chaves:** Sentença; Decisão interlocutória; Distinção; Agravo de instrumento; Apelação; Mudança; Lei 11.232/2005; Decisão definitiva; Bojo da demanda.

**SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO. 2 DECISÕES JUDICIAIS. 3 DECISÕES DE 1º GRAU. 3.1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 3.2 SENTENÇA. 3.3 DISTINÇÃO ENTRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E SENTENÇA. 4 A NATUREZA DA DECISÃO, DOTADA DE DEFINITIVIDADE, PROFERIDA ANTES DA SENTENÇA FINAL. 5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS.

**1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa determinar a natureza da decisão que é proferida antes da sentença final, mas que é dotada de definitividade. O embate se encontra no ponto em que a referida decisão poderá ser dita

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de Direito da Universidade Salvador – UNIFACS.

sentença ou decisão interlocutória, de acordo com a definição que se tem a respeito de cada uma destas decisões.

Para tanto, se faz importante esclarecer e ponderar os pontos mais relevantes e controversos existentes na conceituação da decisão interlocutória e a sentença e a distinção, muitas vezes tênue, que há entre estas modalidades de decisão, bem como as mudanças operadas pela Lei 11.232/2005.

A partir do momento que estes dois institutos forem diferenciados será possível visualizar, com mais clareza, qual o recurso cabível contra um ato judicial no caso concreto, o agravo ou a apelação, para que estes não sejam mais utilizados de acordo com a conveniência no caso concreto.

## 2 DECISÕES JUDICIAIS

As decisões judiciais consistem em atos, proferidos por um juiz ou por um tribunal, que objetivam solucionar discussão referente a questão incidental ou de mérito, no curso ou fim de um processo. Como bem esclarece Humberto Theodoro Júnior, no referido ato “[...] visa-se preparar ou obter a declaração da vontade concreta da lei frente ao caso *sub iudice*”.<sup>2</sup>

Conceituar de forma precisa as modalidades de decisões existentes é, como se tem visto, tarefa árdua, todavia de extrema importância. Tal relevância é refletida, principalmente no âmbito recursal, isso porque os recursos são cabíveis, ou não, a partir do conceito dos atos efetuados pelo juiz.<sup>3</sup>

Nesse sentido, a sistematização dos pronunciamentos judiciais ocorrem em muito pela necessidade de o sistema recursal se organizar, por isso a doutrina tem insistido em cada vez mais aperfeiçoar tais conceitos.<sup>4</sup>

Ressalte-se, com isso, que os recursos são peças fundamentais para que haja a mais perfeita prestação jurisdicional, é a forma de os atos

---

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.264.

<sup>3</sup> ROSINHA, Martha. *A nova definição de sentença*. Disponível em: [http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/070716anova\\_martha.php](http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/070716anova_martha.php). Acesso em 14 jul 2010.

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 255.

judiciais serem revistos, gerando assim uma maior segurança jurídica. Nesse sentido, vale frisar que este instituto possui, além desta, outras muitas funções essenciais ao deslinde processual.

O instituto recursal visa, então, averiguar os pontos que causaram insatisfação a uma das partes para que os defeitos existentes, ou não, possam ser sanados, além de prevenir as decisões antagônicas, uniformizando, desta forma, a aplicação do direito.<sup>5</sup>

Entretanto, frise-se que apenas os atos provenientes do Poder Judiciário, que possuam caráter decisório e probabilidade de causar prejuízo a uma das partes será passível de recurso, os demais são irrecorríveis.<sup>6</sup>

Os artigos 458 a 466-C do Código de Processo Civil regem os requisitos e efeitos dos tipos de decisões judiciais existentes, ressalte-se que os aludidos artigos utilizam, equivocadamente, o termo “sentença” para qualquer tipo de decisão, como se estas fossem sinônimos, seria então a sentença em sentido *lato*. De outro lado, o artigo 162, §1º do mesmo diploma legal trata a sentença como uma espécie de decisão judicial.<sup>7</sup>

As decisões judiciais podem ser divididas em decisões proferidas em sede de 1º e 2º graus, tendo em vista que o foco do presente trabalho são as decisões de 1º grau, serão tratadas aqui apenas a decisão interlocutória e a sentença.

### **3 DECISÕES DE 1º GRAU**

Decisões de primeiro grau são todas aquelas proferidas em sede de primeira instância, qualquer que sejam, através de um juízo, em regra, singular que acompanha o processo desde o seu início. Tais decisões encontram previsão nos parágrafos do artigo 162 do Código de Processo Civil<sup>8</sup>.

Estão situados nesse primeiro grau de jurisdição, em tese, os juízes de direito e os federais, estando estes coordenados, ou subordinados

---

<sup>5</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.3.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p.11.

<sup>7</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 255.

<sup>8</sup> Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

aos tribunais de segunda instância, isto porque a aludida instância possui o poder de disciplinar, bem como de reexaminar as decisões proferidas.<sup>9</sup>

De início, se faz necessário ressaltar que, diferente da redação que discorre sobre a sentença no Código de Processo Civil, o texto referente à decisão interlocutória não fora modificado com a vigência da Lei 11.232/2005 – a qual visa a adequação de alguns conceitos, prevendo, em suma, que os titulares de direitos tenham a possibilidade de concretizar, com maior eficiência, a sua pretensão. Entretanto, como poderá ser visto a seguir, a aludida Lei trouxe alguns reflexos que, na prática, podem vir a modificar o entendimento a respeito da conceituação desta decisão.

### 3.1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

As decisões interlocutórias encontram arrimo no §2º do artigo supracitado, o qual dispõe que: “Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

Neste ponto, é importante ressaltar que o autor Bernardo Pimentel Souza aduz que “decisão interlocutória é o pronunciamento de autoria de juiz de primeiro grau que possui conteúdo decisório, mas não tem previsão nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.”<sup>10</sup> Isso porque, como se verá adiante, segundo o Código de Processo Civil, as decisões que possuem conteúdo inserido nos referidos artigos, deveriam possuir característica de sentença.

Todavia, pode-se constatar que a definição dada pelo supracitado texto legal é equivocada, pois leva o intérprete a crer que a decisão interlocutória não é passível de resolver uma questão principal, restringindo esta ao tratamento das questões incidentais.<sup>11</sup>

Ressalte-se, para tanto, que questão incidental é aquela que deverá ser solucionada para servir como fundamentação à questão principal

---

<sup>9</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.229.

<sup>10</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.234.

<sup>11</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p.258-259.

posteriormente resolvida. A questão principal, por sua vez, é o objeto central do litígio, é a dita questão de mérito<sup>12</sup>.

Diante disso, afirma-se que o equívoco do aludido texto legal consiste no fato de que, em regra, uma decisão interlocutória versa a respeito de questão incidental, entretanto, poderá também tratar de questão principal.<sup>13</sup>

Um importante exemplo que pode ser dado acerca de decisão interlocutória que trata de questão principal é a hipótese prevista no artigo 273, §6º do Código de Processo Civil<sup>14</sup>. Tal artigo prevê que seja concedida a tutela, de forma imediata, a uma parcela incontroversa da demanda.

Nesse diapasão, curial ressaltar outra hipótese, abarcada pelo anteprojeto do novo Código de Processo Civil, realizado pela Comissão de Juristas designada pelo Presidente do Senado José Sarney, por meio do ato 379, como uma decisão interlocutória passível de agravo, que é a tutela antecipada. Esta, por sua vez, é concedida em sede de liminar e antecipa o quanto pugnado no pedido principal, face a sua urgência.

Tem-se então, que a decisão interlocutória é, nas palavras dos processualistas Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: “[...] o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão (incidente ou principal, pouco importa) sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas.”<sup>15</sup>

De outro lado, Humberto Theodoro Júnior não contraria o vocábulo “questão incidente”, apenas definindo o instituto em tela como o solucionador destes questionamentos, que mesmo quando adentra o mérito, não leva ao encerramento de uma fase processual.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p.259.

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008, p.195.

<sup>14</sup> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

§6º. A tutela antecipada poderá ser concedida quando um ou mais pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *op cit.* p.259.

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.266.

Por fim, vale ainda lembrar que o recurso cabível contra uma decisão interlocutória é o agravo contido no artigo 522 do Código de Processo Civil<sup>17</sup>, que poderá, ainda, ser retido ou por instrumento.

### 3.2 SENTENÇA

A sentença, por sua vez, é a modalidade de decisão que mais sofre críticas em relação a sua conceituação. Antes da vigência da Lei 11.232/2005, o Código de Processo Civil dispunha no seu artigo 162, §1º que “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.”

Tal redação restringia a classificação desta decisão à extinção do processo, contudo, sabe-se que esta não possui o condão de encerrar uma relação processual. Sempre haverá possibilidade de interposição de um recurso, que irá reexaminar o ato, dando vazão a uma outra decisão. A cognição então, neste caso, só poderia ser dita encerrada a partir da coisa julgada, quando a sentença passa a ser imutável e não há mais a possibilidade de recorrer.<sup>18</sup>

A definição imprecisa trazia, ainda, dúvidas sobre a via correta para a recorribilidade, visto que esta depende, como já dito, da clara conceituação das decisões, então, muitos aproveitaram essa prerrogativa para se utilizar de recursos incabíveis em benefício próprio.<sup>19</sup>

Não obstante, tal conceito se baseava em um processo onde os atos de cognição e execução ocorriam separadamente. Entretanto, com o ciclo de reformas passado pelo Código de Processo Civil a aludida divisão desapareceu, diante disto, o cumprimento de sentença passou a ocorrer no bojo do mesmo processo em que se sucedeu a fase de conhecimento. Frise-se, ainda que, em alguns casos, é possível a ocorrência de ambos os atos concomitantemente. Induz-se, novamente, neste ponto, que a sentença não

---

<sup>17</sup> Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

<sup>18</sup> THEÓDORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.267-268.

<sup>19</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Nova Definição de Sentença. *RePro*, n. 136. São Paulo, RT, 2006, p.268.

extingue o processo, o que ocorre, na maioria das vezes é que esta põe fim a um ato.<sup>20</sup>

No ano de 2005, com o advento da outrora citada Lei 11.232, a tão criticada definição fora modificada para o seguinte texto: §1º: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei”. Tal mudança, como será observado, também não ficou livre das críticas, além de não parecer muito coerente.

Os ditos artigos 267<sup>21</sup> e 269<sup>22</sup>, *caput*, dividem as sentenças terminativas das definitivas, a primeira não resolve o mérito da questão, mas tende a por fim no processo por ser inadmissível a tutela jurisdicional, concedendo o direito de ser instaurado outro processo, após serem sanados os vícios que deram ensejo à sua extinção. Já as definitivas solucionam o litígio, sendo assim virão a formar coisa julgada, já que decidem o mérito.<sup>23</sup>

Ressalte-se que a mudança também foi operada no *caput* do artigo 269, que, anteriormente, possuía o vocábulo extinção, o qual não subsiste, isso porque hoje se sabe, como suscitado, que a sentença definitiva não mais extingue o processo, visto que este existirá até o efetivo cumprimento da aludida sentença, ou ainda, até que seja formada a coisa julgada.<sup>24</sup>

De outro lado, a referida Lei não operou modificações no *caput* do artigo 267, já que este ainda dispõe que haverá a extinção do processo. Com isso, em relação à sentença terminativa, o autor Bernardo Pimentel Souza acredita que esta extingue o mérito, visto que a pretensão, por motivos processuais, termina ali<sup>25</sup>.

Em contrapartida, José Carlos Barbosa Moreira afirma que tal sentença não extinguiria o processo, visto que ainda há a possibilidade de existir condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que se não forem cumpridos deverão ser executados.<sup>26</sup>

---

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008, p.195.

<sup>21</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: [...].

<sup>22</sup> Art. 269. Haverá resolução de mérito: [...].

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.267.

<sup>24</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.155-156.

<sup>25</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>26</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Nova Definição de Sentença. *RePro*, n. 136. São Paulo, RT, 2006, p.272.

O último entendimento parece ser mais razoável, o que leva a crer que qualquer sentença, seja ela terminativa ou definitiva, não extingue por si só o processo e sim, fazendo uma interpretação extensiva, extingue, em sua maioria, uma fase deste.

O atual texto normativo define a sentença através do seu conteúdo, porém, isso se mostra perigoso, visto que nem todas as decisões que dispuserem sobre hipóteses previstas nos artigos 267 e 269 finalizarão uma fase do procedimento, com isso podem ser tidas não como sentenças, mas como decisões interlocutórias das quais caberia agravo.<sup>27</sup>

De outro lado, não se pode deixar de ressaltar que há quem dê créditos positivos a essa mudança. Como é o caso da professora Tereza Arruda Alvim Wambier, que há muito afirma que a sentença deve ser conhecida pelo seu conteúdo e não, como previsto no texto anterior, por extinguir uma fase no procedimento.<sup>28</sup>

Para concluir o malefício, ou não, dessa mudança e qual a definição mais razoável para a sentença, se faz necessário tratar da diferenciação entre esta e a decisão interlocutória.

### 3.3 DISTINÇÃO ENTRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E SENTENÇA

Como já restou claro, a diferenciação entre as decisões de primeiro grau deve ser feita de forma bastante criteriosa, posto que seguindo a literalidade do novo texto, algumas vezes, pode-se entender ser cabível o recurso de apelação contra decisão interlocutória, visto que o conteúdo desta pode estar previsto nos artigos 267 ou 269.

Outro exemplo bastante pertinente a respeito desta possível confusão é o entendimento de que, com o advento da Lei 11.232/2005, os procedimentos cognitivos e executivos se tornaram sincréticos, com isso, realizar-se-ão no bojo de um mesmo processo, logo, o julgamento da fase de conhecimento passaria a ser uma decisão contida no decorrer do processo e

---

<sup>27</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p.256-257.

<sup>28</sup> CAMBI, Accácio. Novo conceito de sentença: sua repercussão no ordenamento processual (na classificação das sentenças e no sistema recursal). *RePro*, n. 182. São Paulo, RT, 2010, p.37.



não mais em seu final. Deveria, então, ser aceito o entendimento de que esta seria uma decisão interlocutória, logo agravável?<sup>29</sup>

O referido pensamento deve ser repugnado, posto que vai de encontro à interpretação extensiva do texto legal, bem como é incompatível com a idéia que deve se ter a respeito da sentença.<sup>30</sup>

Tem-se, então, como o mais plausível, que a decisão interlocutória refere-se à solução de questões existentes entre o pleito e a solução deste, não busca solucionar a totalidade do questionamento final.

Não é porque a referida decisão pode, em alguns casos, versar sobre questão referente ao mérito que terá característica de sentença, visto esta deve cuidar sobre o destino final do litígio. Em outra via, não é também qualquer decisão de cunho processual que consiste em decisão interlocutória, quando há, por exemplo, extinção do processo sem exame do mérito por ausência de alguma condição técnica, teremos uma sentença.<sup>31</sup>

Antes da mudança, operada pela Lei 11.232/2005, a identificação da sentença, bem como do recurso cabível contra as decisões de primeiro grau era mais simples. A referida Lei trouxe a possibilidade de uma sentença não mais encerrar um ato do processo e isso termina dificultando a assimilação a respeito da decisão que está se tratando.<sup>32</sup>

Então, de acordo com o Código de Processo Civil, o critério de localização do ato não mais será analisado, o que deverá ser averiguado é o conteúdo da decisão.<sup>33</sup>

Em contrapartida, a doutrina, em sua maioria, acompanhada por Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, acredita que os artigos 267 ou 269 não demonstram hipóteses de matérias exclusivas de sentença e que tais decisões se diferenciariam pelo fato de que a sentença finaliza uma etapa do procedimento em um dado órgão judicial – seja ela cognitiva ou

---

<sup>29</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Nova Definição de Sentença. *RePro*, n. 136. São Paulo, RT, 2006, p.276.

<sup>30</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.268.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p.663.

<sup>33</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *op cit.* p.268.

executiva, com isso, poderá haver uma decisão interlocutória que tenha como objeto matéria contida em um desses artigos.<sup>34</sup>

Com isso, tem-se que a mudança não fora operada de forma tão satisfatória, tendo em vista que a dúvida em relação a identificação da modalidade de decisão persiste, bem como, o mais plausível não seria definir a sentença pelo seu conteúdo e sim por finalizar uma fase processual – frise-se que finaliza uma fase e não o processo como um todo –, afinal, a aludida conceituação tem mais relação com o que esta decisão se propõe.

#### **4 A NATUREZA DA DECISÃO, DOTADA DE DEFINITIVIDADE, PROFERIDA ANTES DA SENTENÇA FINAL**

Por fim, importante se faz tecer a respeito do foco do presente trabalho, que é a discussão da natureza de uma decisão que cuida de questão definitiva – com todas as exceções que guarda esta expressão –, mas que é dada no bojo do processo, reservando espaço para a prolação de uma sentença ao fim da demanda, posto que apenas houve a antecipação e o julgamento parcial desta.

Seria o caso, por exemplo, de uma decisão prevista no inciso VI do reiterado artigo 267 do Código de Processo Civil<sup>35</sup> onde, por exemplo, o magistrado, após a fase de saneamento, exclui uma das partes, que se encontra em litisconsórcio facultativo simples – aquele em que é admitida a decisão individualizada para cada uma das partes, bem como a inclusão de ambas não se faz obrigatória para o efetivo deslinde do feito – por ilegitimidade e designa audiência de instrução e julgamento para o outro litisconsorte.

Diante disso, é questionado se teria este julgamento natureza de sentença, por resolver questão definitiva contida em um dos artigos citados pelo artigo 162, §1º, o qual conceitua a aludida de cisão. Ou, ainda, se deveria ser caracterizado enquanto uma decisão interlocutória, tendo em vista o caráter único da sentença, bem como a natureza incidental da aludida questão.

---

<sup>34</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p.256-259.

<sup>35</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

A importância deste questionamento se dá, mais uma vez, tendo em vista que a forma de impugnar os aludidos julgamentos será determinada de acordo com a natureza da decisão a ser recorrida.

O autor Bernardo Pimentel Souza, simplifica esta dúvida afirmando que, neste caso:

Apesar da solução de questão incidental, trata-se de sentença, em virtude da predominância do critério casuístico consagrado nos arts. 162, §1º, 267 e 269. Por conseguinte, cabe apelação, ainda que o inconformismo tenha como alvo apenas a solução da questão incidental.<sup>36</sup>

Então, a partir do pressuposto de que a aludida decisão possui natureza de sentença, que o recurso contra ela cabível é a apelação. Surge um problema ainda maior, visto que para que seja possível a ocorrência deste recurso os autos deverão ser remetidos ao órgão de segunda instância e isso terminaria inviabilizando o prosseguimento da tramitação da demanda em sede de primeiro grau. Tem-se, com isso, uma incompatibilidade com a efetividade e celeridade processual que tanto se deseja no atual ordenamento jurídico brasileiro.<sup>37</sup>

Há, uma corrente minoritária, acompanhada por João Luiz Manassés de Albuquerque Filho, que resolve este problema indicando que, excepcionalmente, deverá ser interposta uma “apelação por instrumento”. Isso porque, como dito anteriormente, contra sentença cabe recurso de apelação e para que seja viabilizada faticamente a apreciação de tal matéria pelo Tribunal, deveria haver, extraordinariamente a formação de um instrumento.<sup>38</sup>

Este recurso, entretanto, nada mais é do que o agravo de instrumento com um outro nome, já que é criado um instrumento para que seja processado em segundo grau. Com isso, essa teoria fica vazia e termina maculando o princípio da taxatividade, posto que não existe previsão do referido recurso no ordenamento.

O Superior Tribunal de Justiça e a doutrina majoritária, seguida por autores como José Carlos Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Júnior e

---

<sup>36</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.158.

<sup>37</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.663-664.

<sup>38</sup> ALBUQUERQUE FILHO, João Luiz Manassés. *Conceito de Sentença e o recurso cabível*. Disponível em: [HTTP://www.emap.com.br/papers/IIICRAM-Curitiba/Conceito\\_Sentenca\\_Recurso\\_Cabivel.pdf](http://www.emap.com.br/papers/IIICRAM-Curitiba/Conceito_Sentenca_Recurso_Cabivel.pdf). Acesso em 30 jul 2010.

Alexandre Freitas Câmara, vêm entendendo que teria, o aludido julgamento, natureza de decisão interlocutória, da qual, obviamente, caberia o agravo. Para ilustrar, vale colacionar trechos do julgado dos Ministros Humberto Martins e Paulo Galotti:

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO CABÍVEL: AGRAVO – PRECEDENTES – SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução fiscal com relação aos demais co-executadas, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.

2. Precedentes: REsp 889082/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008, REsp 1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 801.347/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006. Agravo regimental improvido.<sup>39</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO EM DESFAVOR DO LOCATÁRIO E DA FIADORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA FIADORA DO PÓLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. "A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva **ad causam**, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual" (Resp 364.339/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 21/6/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>40</sup>

Tem-se, nesse sentido, que a aludida conceituação foi modificada com o escopo de solucionar o equívoco existente acerca da definição de sentença e acabou criando um problema maior, já que este ficou ainda mais impreciso. Cabe, então, ao intérprete, ter o árduo trabalho de superar essa deficiência, analisando as normas de acordo com o sistema que estas integram.<sup>41</sup>

O autor Humberto Theodoro Júnior arrisca interpretar o aludido texto, previsto no §1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, de forma que esse se adapte à realidade pretendida e afirma que as situações previstas nos artigos 267 e 269 tratam de sentença apenas quando resolvem por inteiro o objeto principal pendente no processo, ou quando põem fim a este. Se forem

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª T., *AgRg no REsp 771253/PR*, rel. Min. Humberto Martins, j. em 19/03/2009, publicado no DJ de 14/04/2009, p.1.

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª T., *AgRg no Ag 908724/RJ*, rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 18/03/2008, publicado no DJ de 22/04/2008, p.1.

<sup>41</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.663.

deixadas questões para solução final, não abarcando, de logo a totalidade da discussão, não poderá ser tida como sentença.<sup>42</sup>

No mesmo sentido, o autor Alexandre Freitas Câmara, destaca que se o conceito de decisão interlocutória não fora modificado com a Lei 11.232/2005, o que era antes desta considerado como decisão interlocutória deverá continuar sendo. Não é porque a definição de sentença mudou que algumas decisões, que antes tinham o caráter de interlocutórias, passarão a ter natureza de sentença. Vê-se, então, que o mais prudente seria a mudança ter sido operada em ambos os conceitos.<sup>43</sup>

Pode-se, então, afirmar que, nestes casos, apesar de se ter uma decisão cujo conteúdo encontra previsão no artigo 267 do Código de Processo Civil, esta não irá implicar na extinção da fase do processo, como exigido pelo próprio artigo citado, já que neste caso, haverá o posterior exame do mérito quanto ao objeto remanescente, retirando da decisão o condão de extinguir a fase do procedimento. Tal pressuposto é positivado pela Lei 11.232/2005, com isso, a aludida decisão não poderá ser dita sentença.

A sentença, pelo exposto, deveria continuar sendo vista como o ato judicial que põe fim ao ofício de julgar em primeira instância, resolvendo ou não o mérito.<sup>44</sup> A sua delimitação deverá ser feita por exclusão, se não trata de questão incidente, se não é decisão interlocutória, o pronunciamento com conteúdo nos artigos 267 e 269 terá natureza de sentença. Contudo, se parte do mérito é rejeitado, para ser tratado ao fim, decidindo apenas uma parte da questão final, teremos uma decisão interlocutória, da qual caberá agravo, não impedindo, dessa forma, o prosseguimento do feito em primeiro grau.<sup>45</sup>

Tal entendimento é bem corroborado no item 33 da Exposição de motivos do Código de Processo Civil, o qual desejava demonstrar um simples critério para interposição dos recursos, o que, como se vê, não fora efetuado através das mudanças pontuais operadas no diploma legal:

33. [...] Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o

---

<sup>42</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.664.

<sup>43</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil: Vol. I*. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.412.

<sup>44</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>45</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op cit.* p.664.

andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. **O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente. (grifos nossos).**

Aduz-se, então, que o aludido julgamento possui natureza de decisão interlocutória, a qual será impugnada por meio de agravo. Isto porque a sentença continua sendo o ato final de um módulo processual, sob o ponto de vista lógico, mesmo que não cronológico e a decisão interlocutória seria caracterizada pelos atos que não chegam a extinguir o módulo processual em que proferidos, mas que podem vir a resolver parcialmente o mérito.<sup>46</sup>

Destaque-se, por outro lado, casos específicos em que uma decisão resolverá parcialmente o mérito do processo, mas que será definida como sentença. Seriam estas as decisões previstas nos artigos 475-A<sup>47</sup> ou ainda 475-H<sup>48</sup>, contudo estas guardam a vontade clara do legislador em serem incompletas e genéricas, por isso são aceitas como uma exceção.<sup>49</sup>

Afere-se, ainda, a respeito do tema, que o Código de Processo Civil qualifica, em seu artigo 475-M, §3º<sup>50</sup>, como decisão interlocutória aquelas que resolvem as impugnações aos atos executivos, cabendo, nestes casos, o agravo de instrumento. Excetua-se, todavia, a decisão que implicar na extinção da execução, quando terá característica de sentença, da qual caberá apelação.<sup>51</sup>

Nessa esteira, curial trazer à baila questão referente ao princípio da fungibilidade, que prevê, em síntese, a possibilidade de um recurso ser aceito em lugar de outro quando o próprio sistema oferece mais de uma

---

<sup>46</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*: Vol. I. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.411.

<sup>47</sup> Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

<sup>48</sup> Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

<sup>49</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.664-665.

<sup>50</sup> Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. §3º. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

<sup>51</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op cit.*p.268.

solução a determinada situação.<sup>52</sup> Logo, baseado neste princípio, como há uma vasta divergência acerca do recurso cabível em casos como o tratado neste capítulo, poderia ser vislumbrada a oposição de apelação ou de agravo contra a decisão em tela, sem que isso prejudicasse o deslinde do feito, já que ambas seriam aceitas.

O aludido princípio poderia, então, ser tido como uma solução à supracitada divergência instalada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que não se deve admitir que o titular do direito possa ser prejudicado pelas imperfeições do sistema processual, além do que se deve privilegiar sempre a celeridade processual.<sup>53</sup>

Contudo, como outrora afirmado, o Superior Tribunal de Justiça vem pacificando o seu entendimento a respeito do cabimento do recurso de agravo contra a decisão que exclui um dos litisconsortes da relação processual, determinando o prosseguimento do feito para os demais, no sentido de que esta, sem dúvidas, possui natureza de decisão interlocutória.

Com isso, esta Corte não tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, posto que em casos como esses, a interposição de apelação, no lugar do agravo configuraria um erro grosseiro, o qual é fato impeditivo para que se aplique o aludido princípio.

Nesse sentido, faz-se importante colacionar trechos dos julgados dos Ministros Humberto Martins e Salvo de Figueiredo Teixeira. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL – NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECURSO DE APELAÇÃO – NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolatação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

---

<sup>52</sup> SILVA, Erick Simões da Câmara e. A dúvida objetiva como único requisito para a aplicação do princípio da fungibilidade dos meios no processo civil: posicionamento do Supremo Tribunal Federal. *RePro*, n. 181. São Paulo, RT, 2010, p.276.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p.274-278.

Agravo regimental improvido.<sup>54</sup>

PROCESSUAL CIVIL USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATO JURISDICIONAL QUE EXCLUI LITISCONSORTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO: DECISÃO INTERLOCUTORIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. PRAZO DO RECURSO ADEQUADO NÃO-OBSERVADO. NECESSIDADE DE SUA OBSERVÂNCIA. DISSÍDIO SUPERADO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O ato pelo qual o juiz excluiu litisconsorte em natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo.

II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio.<sup>55</sup>

Além disso, para finalizar, deve-se discorrer um pouco a respeito da apelação que é, de acordo com o artigo 513 do Código de Processo Civil<sup>56</sup>, o recurso cabível contra qualquer sentença, independentemente do procedimento em que ela se encontra.

Anteriormente, esse recurso apenas era passível de utilização contra a sentença definitiva, a sentença terminativa, por sua vez, era recorrida mediante agravo de petição. Todavia, o atual Código de Processo Civil retirou o agravo de petição, pondo a apelação como o meio de impugnação a qualquer sentença.<sup>57</sup>

## 5 CONCLUSÃO

A partir da explanação supra, pode-se concluir que, em que pese a mudança trazida pela Lei 11.232/2005 nos dispositivos que definem a sentença no Código de Processo Civil Brasileiro, esta continua sendo o ato que finaliza um módulo processual.

---

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª T., *AgRg no REsp 1012086/RJ*, rel. Min. Humberto Martins, j. em 25/08/2009, publicado no DJ de 16/09/2009, p.1.

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª T., *REsp 00164729/SP*, rel. Min. Salvo de Figueiredo Texeira, j. em 29/04/1998, publicado no DJ de 01/06/1998, p.1.

<sup>56</sup> Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

<sup>57</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.155-159.



Frise-se, todavia, que finalizar uma fase do processo não significa, como entendido da interpretação do dispositivo anterior, extinguir o processo, isto porque sempre contra a sentença caberá recurso, bem como, muitas vezes a sua eficácia apenas se dá com a execução, que atualmente pode ser feito no bojo da mesma demanda.

As decisões interlocutórias, por sua vez, são atos que resolvem questões no decorrer do processo e que não possuem o fito de extinguir o módulo processual em que foram proferidas. Restou claro, ainda, por mais que este não seja um pensamento pacificado, que as decisões interlocutórias, em alguns momentos, podem tratar de questão meritória.

Com isso, podem existir algumas decisões que possuem o conteúdo inserido nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil mas que não podem ser ditas sentenças, já que não finalizam uma fase processual, com isso, estas teriam natureza de decisão interlocutória.

Logo, mostrou-se que o mais coerente é afirmar que a decisão definitiva que é dada no bojo do processo tem natureza de decisão interlocutória, a qual será impugnada, se necessário, através do recurso de agravo.

## 6 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, João Luiz Manassés. *Conceito de sentença e o recurso cabível*. Disponível em: [HTTP://www.emap.com.br/papers/IIIICRAM-Curitiba/Conceito\\_Sentenca\\_Recurso\\_Cabivel.pdf](http://www.emap.com.br/papers/IIIICRAM-Curitiba/Conceito_Sentenca_Recurso_Cabivel.pdf). Acesso em 30 jul 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª T., *AgRg no REsp 1012086/RJ*, rel. Min. Humberto Martins, j. em 25/08/2009, publicado no DJ de 16/09/2009. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletrônica/Abre\\_Documento.ap?sSeq=906872&sReg=200702853720&sData=20090916&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletrônica/Abre_Documento.ap?sSeq=906872&sReg=200702853720&sData=20090916&formato=PDF). Acesso em 25 jul 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª T., *AgRg no REsp 771253/PR*, rel. Min. Humberto Martins, j. em 19/03/2009, publicado no DJ de 14/04/2009. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletrônica/Abre\\_Documento.ap?sSeq=920624&sReg=200501269597&sData=20091029&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletrônica/Abre_Documento.ap?sSeq=920624&sReg=200501269597&sData=20091029&formato=PDF). Acesso em 25 jul 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª T., *REsp 00164729/SP*, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. em 29/04/1998, publicado no DJ de 01/06/1998. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=19980](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=19980)

0118527&dt\_publicação=01-06-1998&cod\_tipo\_documento=PDF. Acesso em 25 ago 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª T., *AgRg no Ag 908724/RJ*, rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 18/03/2008, publicado no DJ de 22/04/2008. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=4513173&formato=PDF>. Acesso em 30 ago 2010.

BRASIL. *Lei 11.232*. Brasília, DF: Senado, 2005.

BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Senado, 1972.

BRASIL. *Constituição Federal da República do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Senado, 1973

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil: Vol. I*. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAMBI, Accácio. Novo conceito de sentença: sua repercussão no ordenamento processual (na classificação das sentenças e no sistema recursal). *RePro*, n. 182, São Paulo, RT, p.17-55, 2010.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Nova Definição de Sentença. *RePro*, n. 136, São Paulo, Editora RT, p.268-276, 2006.

ROSINHA, Martha. *A nova definição de sentença*. Disponível em: [http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/070716anova\\_martha.php](http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/070716anova_martha.php). Acesso em 14 jul 2010.

SILVA, Erick Simões da Câmara e. A dúvida objetiva como único requisito para a aplicação do princípio da fungibilidade dos meios no processo civil: posicionamento do Supremo Tribunal Federal. *RePro*, n. 181. São Paulo, RT, p.273-296, 2010.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.